



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001359/2007-52
Recurso n° 886.573 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.038 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RH BERNAUD PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). DESOBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Não procede a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativa ao ano-calendário de 2005, para as pessoas jurídicas e equiparadas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19):

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, no valor de R\$ 60.000,00, relativa ao ano-calendário 2005 (fl. 03). O fundamento para tal cobrança está na entrega intempestiva da apresentação da DIMOB, em 26/02/2007, sendo o termo final para a entrega 28/02/2006.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o prazo de entrega da DIMOB era 28/02/2007, tanto para o ano-calendário 2006, quanto para o ano-calendário 2005, conforme orientações do Programa DIMOB 2.0.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 18):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB

Atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, ano-calendário 2005, sujeita a declarante à multa prevista no art. 4º da IN SRF 576, de 2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 13/05/2010 (fls. 23), a tempo, em 10/06/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 24 a 30, instruído com os documentos de fls. 31 a 46, nele argumentando, em síntese:

- a) que, da análise pormenorizada do voto da eminente relatora, acatado pelos demais julgadores, verifica-se que apreendeu mal o cerne da questão, partindo da premissa errada de que a impugnação estava fundamentada em tempestividade de declaração, julgando equivocadamente pela improcedência da peça da impugnação;
- b) que, na verdade, o que se quer demonstrar é que não havia a obrigatoriedade de o contribuinte declarar a DIMOB, considerando que, no ano-calendário de 2005, não havia determinação legal que o obrigasse a declarar as informações relativas à locação de imóveis do patrimônio próprio;
- c) que os imóveis são de propriedade de RH Bernaud Participações Ltda., conforme comprovam fotocópias das matrículas em anexo; e

Processo nº 11080.001359/2007-52
Acórdão n.º **1803-01.038**

S1-TE03
Fl. 54

- d) que merece reforma a decisão da DRJ/POA, por falta de abordagem das razões de defesa suscitadas pelo impugnante, exigência do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. De conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005, em seu art. 1º, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou

III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios.

5. Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, ampliou o rol de obrigatoriedade de apresentação da Dimob, para as pessoas jurídicas e equiparadas (grifou-se):

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

6. É oportuno destacar, ainda, a Solução de Consulta nº 41, de 13 de julho de 2006, da SRRF 1ª RF, editada antes dessa última alteração (destacou-se):

*Empresa que apenas administra **imóveis próprios locados** a terceiros, que não tenham sido resultantes de incorporação ou loteamento, e que não efetue nenhuma intermediação está desobrigada de apresentar a DIMOB.*

7. Desse entendimento não discrepa a Solução de Consulta nº 376, de 7 de novembro de 2006, da SRRF 9ª RF:

*A pessoa jurídica que opere atividade imobiliária circunscrita apenas à **locação de imóveis próprios** não está obrigada à entrega da DIMOB.*

8. Menciona-se, também, a Solução de Consulta nº 439, de 9 de novembro de 2006, da SRRF 8º RF:

Não está sujeita a entrega da declaração a pessoa jurídica que não tenha sido constituída para tal finalidade, nem a tenha como seu objeto social precípua, a qual efetuar a locação de imóveis próprios, integrantes de seu patrimônio, contanto que não atue como incorporadora ou construtora.

9. Considerando que os objetivos sociais da Recorrente são a “participação societária em outras empresas e a locação de imóveis de seu ativo imobilizado” e, pois, a **locação de patrimônio próprio** (cláusula quarta da alteração contratual de fls. 6, registrada na Junta Comercial em 24/11/2003 - fls. 8), e estando provada a propriedade dos imóveis locados pelos documentos de fls. 33 e 34, **não procede** a exigência de Dimob para o ano-calendário de 2005 e, por consequência, **descabe** a multa aplicada em decorrência de suposto atraso em sua entrega.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes